

Proposta de Deliberação

Em exame, embargos de declaração opostos pela sra. Lícia Macieira Freire de Andrade, ex-prefeita do município de Planaltino/BA, que aduziu, por meio de seu representante legal, argumentos concernentes à existência de supostas omissões e contradição na proposta de deliberação que fundamentou a prolação do acórdão impugnado: Acórdão 8128/2011 - TCU - 1ª Câmara (peça 16).

2. Na peça recursal, o procurador da recorrente alega que os embargos, opostos em 29/7/2013, são tempestivos, considerando que tomou conhecimento do Acórdão 8128/2011 - TCU - 1ª Câmara em 18/7/2013. O aviso de recebimento constante da peça 13 comprova, todavia, que a sra. Lícia Macieira Freire de Andrade foi notificada do mencionado acórdão em 16/7/2013.

3. Os presentes embargos, portanto, são intempestivos e não podem ser conhecidos, tendo em vista não estarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

4. Ainda que o recurso pudesse ser conhecido, os argumentos expostos pela embargante para comprovar a existência de omissões e contradição não a socorrem, conforme a seguir demonstrado.

5. Segundo o art. 34 da Lei 8.443/1992, "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

"- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada." (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260).

6. A omissão desta Corte de Contas, de acordo com a embargante, estaria configurada pelo fato de não estarem consideradas no voto as alegações de defesa quanto à impossibilidade de as contas serem prestadas no prazo originalmente previsto, devido ao seu afastamento do cargo de prefeita do município em 2006. Também não teriam sido consideradas as alegações de gerenciamento direto dos recursos pelos diretores e conselhos diretivos das unidades escolares municipais.

7. Esclareço, inicialmente, que a questão ora alegada, relativa à ausência de gestão dos recursos oriundos do PDDE pela prefeitura de Planaltino/BA, em razão da distribuição e do gerenciamento dos recursos diretamente pelas unidades escolares do município, não constou das alegações de defesa da sra. Lícia Macieira Freire de Andrade como fator impeditivo da apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício de 2005.

8. Em relação às demais alegações de defesa, também, não houve omissão, pois foram devidamente analisadas e rejeitadas por esta Corte de Contas no voto condutor do acórdão impugnado, ora reproduzido em parte:

"(...)

No despacho de 14/2/2011, autorizei a citação da responsável para 'apresentar a prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2005

(PDDE/2005) repassados ao município de Planaltino/BA, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, ou, se entender pertinente, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia devida'.

Regularmente citada pela Secex-BA, a responsável apresentou alegações de defesa, arguindo, em síntese, a impossibilidade de prestar contas dos recursos do PDDE/2005, tanto por ter sido afastada do cargo por decisão do TRE/BA em 12/6/2006, quanto por não ter conseguido a documentação junto ao atual prefeito.

Não acolho as alegações de defesa apresentadas pela responsável.

O prazo para apresentar a prestação de contas expirou em 28/2/2006. A prefeita foi afastada do cargo em 20/6/2006. Logo, está devidamente caracterizada a omissão no dever de prestar contas.

Consta dos autos que a responsável, ao ser afastada do cargo, levou consigo toda a documentação referente à aplicação dos recursos do PDDE, o que foi objeto de representação promovida pela prefeita sucessora perante o Ministério Público Estadual, quando da sua assunção na prefeitura em 2006. Insustentável, portanto, a alegação de impossibilidade de obtê-la.

Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos do PDDE, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, à qual o MP/TCU anuiu.

(...)"

9. Relativamente à existência de contradição, na ótica da embargante, estaria caracterizada pelo fato de restar demonstrada a impossibilidade de prestar contas, tendo em vista que não dispunha dos documentos necessários ao cumprimento dessa obrigação e que não gerenciava os recursos do PDDE.

10. Não existe a contradição alegada, uma vez que não há conflito nem entre os fundamentos do acórdão impugnado, nem entre tais fundamentos e os termos do acórdão.

11. A embargante foi citada para apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos do PDDE-2005, justificar o descumprimento do prazo previsto para prestar contas ou, caso entendesse pertinente, apresentar alegações de defesa ou recolher o valor devido aos cofres do FNDE.

12. Considerando que as alegações de defesa apresentadas não elidiram a responsabilidade da embargante pela omissão no dever de prestar contas, suas alegações foram rejeitadas e as contas foram julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, com condenação ao recolhimento do valor devido e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Comprova-se, portanto, que não há omissão e/ou contradição no Acórdão 8128/2011 -TCU - 1ª Câmara, de modo que, no mérito, os embargos de declaração seriam rejeitados, caso fossem conhecidos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator